



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1358, DE 24 DE MARÇO DE 2026

Reestrutura a Política Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, nos termos da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta nos autos do PROAD nº 202511000688222,

CONSIDERANDO a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e atribui aos Tribunais de Justiça a implementação de programas, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico científica;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uniformidade, no âmbito nacional, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

de orientação e ação, assegurando uma boa execução da política pública respectiva, e respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa se constitui como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que acrescentou o art. 28-A ao Código de Processo Penal, que permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal, a suspensão condicional do processo criminal e, mais recentemente, do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO o que consta no PROAD nº 202208000350222, que dispõe sobre a proposta de autonomia do Núcleo de Justiça Restaurativa com a finalidade de expandir os princípios e valores restaurativos, de modo causar impacto esperado na prestação jurisdicional.

CONSIDERANDO já haver iniciativas de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, sob a responsabilidade do Núcleo de Justiça restaurativa – NUCJUR;

CONSIDERANDO a necessidade de estruturação dos núcleos de justiça restaurativa, que se constituem nos centros disseminadores dos princípios e dos valores da Justiça Restaurativa para toda a comunidade local, nos termos do art. 5º do Resolução CNJ 225/2016.

DECRETA:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ESTADUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 2º A Política Estadual de Justiça Restaurativa consiste no conjunto de diretrizes, estruturas organizacionais, programas e procedimentos destinados à implementação da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 3º São eixos da Política Estadual de Justiça Restaurativa:

- I – Estruturação institucional;
- II – Formação e qualificação;
- III – Execução e supervisão de programas;
- IV – Monitoramento e avaliação;
- V – Articulação interinstitucional.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, adota-se o conceito de Justiça Restaurativa constante da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II

DOS EIXOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Seção I

Da Estruturação Institucional

Art. 4º A Estruturação institucional da Política Estadual de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Restaurativa compreende a organização permanente de instâncias de macrogestão, coordenação técnica e execução descentralizada, destinadas à implementação qualificada da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Art. 5º A macrogestão estadual da Política será exercida pelo Núcleo de Justiça Restaurativa – NUCJUR, órgão central sediado no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, subordinado diretamente à Presidência.

§ 1º Compete ao NUCJUR:

I – coordenar estrategicamente a Política Estadual de Justiça Restaurativa;

II – supervisionar tecnicamente as unidades executoras;

III – elaborar, executar e atualizar o Plano de Implantação, Expansão e Difusão da Justiça Restaurativa;

IV – monitorar institucionalmente os programas restaurativos;

V – zelar pela preservação da integridade metodológica.

§ 2º O Plano de Implantação, Expansão e Difusão da Justiça Restaurativa terá vigência anual e deverá ser submetido à aprovação da Presidência até o final do mês de novembro de cada exercício.

Art. 6º A execução descentralizada da Política ocorrerá por meio dos Centros de Atividade de Justiça Restaurativa – CEJUREs, ou unidades equivalentes que venham a ser instituídas nas comarcas.

§ 1º Os CEJUREs estarão vinculados tecnicamente ao NUCJUR.

§ 2º Compete ao juiz coordenador local a gestão administrativa do CEJURE.

§ 3º A vinculação técnica ao NUCJUR não afasta a autonomia metodológica da unidade na condução dos procedimentos restaurativos, observadas as diretrizes desta Resolução e da Resolução nº 225/2016 do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Conselho Nacional de Justiça.

Art. 7º O NUCJUR e os CEJUREs deverão contar com equipe técnica própria, composta por servidores formalmente designados:

I – pela Presidência, no caso do NUCJUR;

II – pela Diretoria do Foro, no caso dos CEJUREs.

§ 1º Os servidores integrantes da equipe técnica atuarão com dedicação exclusiva às atividades de Justiça Restaurativa.

§ 2º A estrutura mínima das unidades deverá assegurar suporte administrativo e técnico compatível com a demanda local.

Art. 8º A estrutura institucional deverá assegurar:

I – definição clara de competências entre instância central e unidades locais;

II – espaço físico próprio, adequado e seguro para atendimento restaurativo;

III – infraestrutura tecnológica necessária à tramitação, registro e monitoramento dos procedimentos;

IV – mecanismos permanentes de supervisão técnica e avaliação.

Composição do NUCJUR

Art. 9º O Núcleo de Justiça Restaurativa – NUCJUR contará com a seguinte estrutura mínima:

I – 01 (um) Desembargador Supervisor, designado pela Presidência;

II – 01 (um) Juiz de Direito Coordenador;

III – 01 (um) servidor responsável pela Secretaria Executiva;

IV – 01 (um) servidor vinculado à Coordenadoria de Desenvolvimento e Avaliação de Programas Restaurativos;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

V – 01 (um) servidor vinculado à Coordenadoria de Formação Continuada;

VI – 01 (um) servidor vinculado à Coordenadoria de Interlocação Institucional;

§ 1º O Desembargador Supervisor exercerá função de orientação institucional, supervisão estratégica e interlocação com a Presidência.

§ 2º O Juiz Coordenador será responsável pela condução executiva das atividades do Núcleo.

§ 3º Os servidores integrantes da estrutura administrativa e técnica do NUCJUR atuarão com dedicação exclusiva às atividades de Justiça Restaurativa.

Dos Centros de Atividades de Justiça Restaurativa

Art. 10. Cada Centro de Atividade de Justiça Restaurativa – CEJURE contará, no mínimo, com:

I – 01 (um) Juiz de Direito Coordenador;

II – 02 (dois) servidores do Poder Judiciário, formalmente designados pela Diretoria do Foro, com dedicação exclusiva às atividades de Justiça Restaurativa e certificação como facilitadores cadastrados junto ao NUCJUR;

III – facilitadores regularmente cadastrados junto ao NUCJUR, que poderão atuar conforme necessidade da unidade.

§1º A certificação mencionada no inciso II deverá observar os critérios estabelecidos pelo NUCJUR, em conformidade com a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O CEJURE somente poderá iniciar suas atividades após a efetiva designação da equipe mínima prevista neste artigo.

§ 3º A criação e instalação de Centro de Atividade de Justiça Restaurativa – CEJURE dependerá de ato da Presidência do Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

mediante proposta do NUCJUR e comprovação da estrutura mínima exigida neste Decreto.

Seção II

Da Formação e Qualificação

Art. 11. A Política Estadual de Justiça Restaurativa assegurará formação inicial e continuada aos magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, internos ou externos ao Poder Judiciário, inclusive voluntários regularmente cadastrados, que atuem ou venham a atuar nos programas restaurativos.

Art. 12. A formação de facilitadores deverá observar:

I – conformidade com os atos normativos, diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

II – conteúdo teórico orientado à aplicação prática, com integração obrigatória entre fundamentos conceituais e exercício supervisionado;

III – etapa prática supervisionada;

IV – avaliação de desempenho.

§ 1º A certificação como facilitador será concedida pelo NUCJUR ou pela Escola Judicial após a conclusão satisfatória das etapas previstas neste artigo.

Art. 13. O NUCJUR instituirá programa permanente de formação continuada, destinado ao aprimoramento técnico, metodológico e ético dos facilitadores e das equipes técnicas.

Parágrafo único. A formação continuada poderá contemplar cursos, oficinas, supervisão de casos, análise de práticas e outras atividades voltadas ao aperfeiçoamento da atuação restaurativa.

Art. 14. A atuação como facilitador no âmbito da Política Estadual de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Justiça Restaurativa dependerá da manutenção de certificação ativa junto ao NUCJUR.

§ 1º Para manutenção da certificação, o facilitador deverá comprovar, anualmente, participação satisfatória em curso ou atividade de aprimoramento promovida ou reconhecida pelo NUCJUR.

§ 2º A carga horária mínima e os critérios de aproveitamento serão definidos em ato do NUCJUR.

§ 3º O não cumprimento do requisito previsto neste artigo implicará suspensão da habilitação para atuação até a regularização.

SEÇÃO III

Da Execução e Supervisão de Programas

Art. 15. A execução dos programas de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás ocorrerá por meio dos CEJUREs, sob coordenação técnica do NUCJUR.

Art. 16. O encaminhamento de casos para procedimentos restaurativos poderá ocorrer:

I – por decisão judicial;

II – por requerimento das partes;

III – por iniciativa do Ministério Público, da Defensoria Pública ou de outros órgãos do sistema de justiça;

IV – por fluxos institucionais previamente estabelecidos.

§ 1º O encaminhamento observará os princípios e critérios estabelecidos na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, bem como as garantias do contraditório e da ampla defesa, quando decorrente de processo judicial em curso.

§ 2º Nos casos em que o encaminhamento se der no curso de processo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

judicial, as partes deverão ser previamente ouvidas, cabendo ao magistrado decidir de forma fundamentada.

§ 3º A oitiva prévia poderá ser dispensada quando o encaminhamento decorrer de fluxo institucional previamente regulamentado entre unidade judicial, Ministério Público, autoridade policial ou outro órgão do sistema de justiça e o CEJURE, hipótese em que as partes serão cientificadas e poderão, a qualquer tempo, manifestar oposição, caso em que o procedimento restaurativo não terá início ou será interrompido, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo judicial.

§ 4º A participação das partes dependerá sempre de adesão voluntária e informada, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Art. 17. A condução dos procedimentos restaurativos competirá exclusivamente a facilitadores certificados e com habilitação ativa junto ao NUCJUR.

§ 1º A atuação do facilitador deverá observar integridade metodológica, imparcialidade, neutralidade e confidencialidade.

§ 2º As informações compartilhadas no âmbito do procedimento restaurativo são confidenciais e não poderão ser relatadas a autoridades ou utilizadas como meio de prova no processo judicial, salvo quanto ao disposto no art. 21.

§ 3º É vedado ao facilitador prestar testemunho em juízo acerca de informações obtidas nas sessões restaurativas, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior.

Do Registro e da Tramitação dos Procedimentos Restaurativos

Art. 18. Os procedimentos decorrentes dos programas de Justiça Restaurativa vinculados a processos judiciais serão registrados nos sistemas



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

eletrônicos oficiais do Poder Judiciário do Estado de Goiás, inclusive PROJUDI e SEEU, conforme a natureza do feito, de modo a assegurar organização administrativa e facilitar a atuação dos servidores e a participação das partes.

§ 1º O registro nos sistemas judiciais não impede que o NUCJUR mantenha sistema próprio de gestão administrativa e estatística para acompanhamento interno dos procedimentos restaurativos, inclusive em hipóteses de natureza extrajudicial ou anterior ao encaminhamento formal aos autos.

§ 2º Recebido o caso no CEJURE, o procedimento será distribuído a facilitador certificado, que atuará com o auxílio de cofacilitador, competindo-lhes avaliar a presença dos requisitos adequados para inclusão do caso em programa restaurativo, podendo, para esse fim, realizar encontros prévios com as partes.

§ 3º Considerada viável a inclusão, o facilitador dará início ao procedimento restaurativo e comunicará o juízo responsável pelo encaminhamento.

§ 4º Considerada inviável a inclusão do caso em programa restaurativo, este será devolvido ao juízo competente com comunicação formal da não admissão, vedada a exposição de conteúdos acobertados pela confidencialidade, nos termos do presente Decreto.

§ 5º Advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública poderão acompanhar os procedimentos restaurativos, desde que observem as regras próprias da metodologia restaurativa e reconheçam que o procedimento não se submete às formas e ritos da justiça tradicional.

Dos Efeitos Jurídicos do Resultado Restaurativo

Art. 19. O procedimento restaurativo poderá ocorrer de forma alternativa ou concorrente ao processo judicial, em qualquer fase de sua tramitação, inclusive na execução penal, observada a legislação aplicável.

§ 1º Alcançado resultado restaurativo, este será reduzido a termo e juntado aos autos, assegurado o contraditório ao Ministério Público e à defesa



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

técnica.

§ 2º O magistrado, no exercício das competências previstas na legislação penal e processual penal relativas à individualização da resposta penal, poderá considerar o resultado restaurativo como elemento relevante para sua definição, inclusive para:

I – homologação de acordos nos institutos de justiça penal negocial;

II – considerar o acordo restaurativo alcançado como apto a produzir efeitos equivalentes às hipóteses legais de substituição da pena privativa de liberdade, podendo adotá-lo, de forma fundamentada, como forma concreta de cumprimento da resposta penal substitutiva, quando entender que o resultado obtido atende às finalidades previstas em lei;

III – valoração positiva na dosimetria da pena, inclusive nos espaços normativos já previstos na legislação penal para apreciação da personalidade, da conduta social, da reparação do dano, da confissão ou de outras circunstâncias atenuantes;

IV – concessão ou reconhecimento de efeitos juridicamente admitidos na fase de execução penal, inclusive remição de pena, progressão de regime, concessão de benefícios e outras medidas previstas em lei;

§ 3º A consideração do resultado restaurativo constitui exercício legítimo da função jurisdicional de individualização da pena e não implica afastamento das normas legais vigentes.

§ 4º O insucesso do procedimento restaurativo não poderá ser utilizado em prejuízo das partes no processo judicial subsequente.

Da Suspensão para Tentativa Restaurativa

Art. 20. O magistrado poderá, de forma fundamentada e assegurada prévia manifestação do Ministério Público e da defesa técnica, suspender o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

processo por prazo razoável para viabilizar a realização de procedimento restaurativo, quando entender que a medida é adequada ao caso concreto.

Parágrafo único. O prazo de suspensão será fixado conforme as peculiaridades do caso, podendo ser prorrogado mediante decisão fundamentada, observado o princípio da duração razoável do processo.

Dos Deveres e Impedimentos do Facilitador

Art. 21. O facilitador deverá atuar com imparcialidade, independência técnica e respeito aos princípios e valores da Justiça Restaurativa, sendo-lhe vedado:

I – exercer função de aconselhamento jurídico ou orientação estratégica às partes;

II – atuar em procedimento quando houver circunstância que comprometa, objetiva ou subjetivamente, sua imparcialidade ou independência, inclusive nas hipóteses de interesse direto ou indireto no resultado, vínculo relevante com as partes ou seus representantes, ou atuação prévia relacionada ao fato objeto do procedimento.

§ 1º Verificada situação que comprometa a imparcialidade ou independência, o facilitador deverá declarar-se impedido de atuar e comunicar imediatamente ao CEJURE para redistribuição do caso.

§ 2º O descumprimento dos deveres previstos neste artigo poderá ensejar a abertura de procedimento disciplinar no âmbito administrativo competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. O procedimento restaurativo será regido pelo princípio da confidencialidade, não podendo as declarações, manifestações ou propostas apresentadas no seu âmbito ser utilizadas como meio de prova no processo judicial subsequente.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

§ 1º A confidencialidade abrange facilitadores, cofacilitadores, partes e demais participantes do procedimento restaurativo.

§ 2º O termo restaurativo conterá os compromissos assumidos e os elementos necessários à formalização do acordo, vedada a reprodução de conteúdos confidenciais que não integrem o resultado restaurativo ou não sejam indispensáveis à sua fundamentação.

§ 3º A confidencialidade não impede a comunicação às autoridades competentes quando, no curso do procedimento, houver conhecimento de prática criminosa em andamento ou de risco concreto e atual à integridade de qualquer pessoa.

Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 23. A Política Estadual de Justiça Restaurativa será objeto de monitoramento contínuo e avaliação periódica, orientados não apenas pela mensuração de atividades realizadas, mas pela aferição de transformações institucionais e relacionais decorrentes de sua implementação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

§ 1º A quantidade de procedimentos realizados e de pessoas atendidas constituirá indicador inicial de execução, não se confundindo com resultado final da política.

§ 2º A avaliação deverá considerar, entre outros aspectos:

- I – mudanças institucionais decorrentes da aplicação da Justiça Restaurativa nas unidades judiciais e nos serviços vinculados ao Tribunal;
- II – incorporação de práticas restaurativas na rotina institucional;
- III – fortalecimento de vínculos e responsabilização ativa dos participantes;
- IV – avanço na construção e cumprimento de planos de reparação;
- V – ampliação da participação de familiares, redes comunitárias e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

demais atores pertinentes;

VI – aprimoramento das relações interpessoais e institucionais impactadas pelos conflitos.

§ 3º Os critérios e instrumentos de avaliação serão definidos em ato do NUCJUR, podendo incluir indicadores qualitativos e quantitativos.

§ 4º O NUCJUR consolidará os dados e apresentará relatório anual à Presidência do Tribunal, integrando-os ao Plano de Implantação, Expansão e Difusão.

Cooperação institucional

Art. 24. A implementação da Política Estadual de Justiça Restaurativa poderá envolver a cooperação com órgãos do sistema de justiça, instituições públicas, entidades da sociedade civil e instituições de ensino, com vistas à ampliação, qualificação e difusão das práticas restaurativas.

§ 1º A cooperação poderá ocorrer por meio de convênios, termos de cooperação, projetos conjuntos ou outras formas juridicamente admitidas.

§ 2º As parcerias deverão observar os princípios da Justiça Restaurativa, a autonomia metodológica das práticas e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Disposições finais

Art. 25. O Núcleo de Justiça Restaurativa – NUCJUR poderá expedir orientações técnicas, protocolos operacionais e instrumentos de apoio necessários à execução desta Política Estadual de Justiça Restaurativa, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art.26. Os programas da Justiça Restaurativa já existentes no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Poder Judiciário do Estado de Goiás devem ser devidamente formalizados, conforme às diretrizes deste Decreto.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando os Decretos Judiciários nº 2.762/2022 e nº 1.777/2025.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

Desembargador LEANDRO CRISPIM
Presidente

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 123114733885 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202511000688222 (Evento nº 19)

GERALDO LEANDRO SANTANA CRISPIM

PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

Assinatura CONFIRMADA em 24/03/2026 às 15:39

